

DECRETO-LEI nº 4.238 - DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comercio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1ª São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comercio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2ª Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

- 1ª - os fogos de vista, sem estampido,
- 2ª - os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

- 1ª - os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;
- 2ª - os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lagrimas, sem bomba;
- 3ª - os chamados "pots-á-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outros equiparaveis.

Classe C, que incluirá:

- 1ª - os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;
- 2ª - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

- 1ª - os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;
- 2ª - os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;
- 3ª - as baterias;
- 4ª - os morteiros com tubos de ferro;
- 5ª - os demais fogos de artificios.

Art. 3ª As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1ª As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2ª No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3ª O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

Art. 4ª Os fogos incluídos na classe A podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, e sua queima é livre, exceto nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública.

Art. 5ª Os fogos incluídos na classe B podem ser vendidos a quaisquer pessoas, inclusive menores, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

a) nas portas, janelas, terraços, etc., dando para a via pública e na própria via pública;

b) nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais.

Art. 6º Os fogos incluídos na classe C não podem ser vendidos a menores de 18 anos e sua queima depende de licença da autoridade competente, com hora e local previamente designados, nos seguintes casos:

a) para festa pública, seja qual for o local;

b) dentro do perímetro urbano, seja qual for o objetivo.

Art. 7º Os fogos incluídos na classe D não podem ser vendidos a menores de 18 anos e, em qualquer hipótese, só podem ser queimados com licença prévia da autoridade competente.

Art. 8º É proibido fabricar, comerciar e queimar balões, bem assim todos os fogos em cuja composição tenha sido empregada a dinamite ou qualquer de seus similares.

Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$00 a 2:000\$00 e do dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem, em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos Chefes das Polícias do Distrito Federal e dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei às autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

Getúlio Vargas.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Eurico G. Dutra.

A. de Souza Costa.

